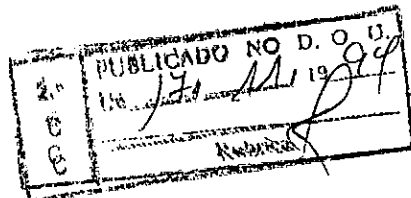




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



74

Processo nº: 10880.089894/92-83

Sessão de: 25 de março de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.617

Recurso nº: 95.599

Recorrente : COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A

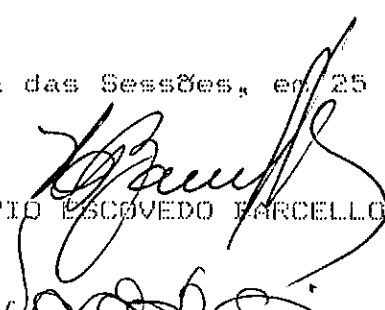
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

ITR - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do lançamento é o valor da terra nua, extraído da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80, nos termos do item 1 da Portaria Interministerial MEFF/MARA nº 1.275/91. A instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar os VTNm constantes na IN/SRF nº 119/92. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1994.


HELVIDO ESCOVEDO PARCELLOS - Presidente


TARASIO CAMPEIRO BORGES - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/jm/ac/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.089894/92-83

Recurso nº: 95.599

Acórdão nº: 202-06.617

Recorrente: COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANÃ S/A

R E L A T Ó R I O

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANÃ S/A, notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, relativo ao exercício de 1992, referente ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o nº 1.932.655.6, situado no Estado de Mato Grosso, apresenta, tempestivamente, impugnação ao lançamento, argumentando que:

a) a Instrução Normativa SRF nº 119, de 18.11.92, que fixou o valor da terra nua mínimo em Juruena e Aripuanã, no Estado de Mato Grosso, está completamente equivocada, pois o valor nela fixado é superior ao valor praticado pelo mercado imobiliário para lotes rurais infra-estruturados e colonizados;

b) os valores venais dos imóveis rurais estabelecidos pela Prefeitura Municipal, para fins de cálculo do ITBI, em dezembro/91, oscilando gradativamente de acordo com a distância do imóvel para a sede do Município, também eram bastante inferiores ao valor fixado na IN/SRF ora questionada;

c) os preços vigentes no mercado imobiliário, em dezembro/91, em razão da crise econômica e monetária do País, já eram inferiores aos estabelecidos pela Prefeitura Municipal, mesmo em se tratando de lotes infra-estruturados e situados próximos à sede do Município, obrigando a Prefeitura Municipal a não mais reajustar sua tabela de valores venais para fins de cálculo do ITBI, a partir de abril/92;

d) o preço de mercado estabelecido pelas colonizadoras que atuam no município, 100 (cem) BTN's, após o fracasso do plano cruzado em 1987, não acompanhou sua valorização pelos índices oficiais da inflação nos anos de 1991 e 1992;

e) o valor fixado na IN/SRF nº 119, de 18.11.92, refere-se apenas a terra nua, sem qualquer benfeitoria, enquanto que o valor praticado no mercado imobiliário, assim como o valor estabelecido pela Prefeitura Municipal para fins de cálculo do ITBI, incorporam à terra nua o valor do patrimônio florestal e a graduação de valor em função da distância do imóvel rural à sede do Município;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.089894/92-83

Acórdão nº: 202-06.617

f) em dezembro/92, os valores venais dos imóveis rurais situados a mais de 15 km e a menos de 50 km da sede do município, para fins de ITBI, foram estimados em Cr\$ 115.228,40 por hectare, o mercado imobiliário trabalhou com um valor médio de Cr\$ 300.000,00 por hectare, e o ITR foi calculado com base no VTNm fixado em Cr\$ 635.382,00 por hectare, superior aos valores anteriormente citados;

g) o VTNm utilizado no ITR/91 (Cr\$ 3.283,80 por hectare), da mesma forma que nos anos anteriores, poderia ser reajustado monetariamente, para ser utilizado no lançamento do ITR/92, com base em qualquer índice inflacionário editado, e resultaria no preço máximo de Cr\$ 25.000,00 por hectare;

h) o imóvel a que se refere o presente lançamento está situado em nova e pioneira fronteira agrícola na Amazônia Legal, sendo ainda uma região considerada invia e de difícil acesso, onde a proprietária implantou seu projeto de colonização particular.

Fundamentada nesses argumentos, a impugnante requer a revisão ou retificação do valor tributado no ITR/92, dentro de parâmetros que a mesma considera justos e compatíveis com a realidade, equivalente a 25% do preço médio de mercado ou 50% do valor venal médio fixado pela Prefeitura Municipal de Juruena, para fins de cálculo do ITBI, vigentes em dezembro/91, que resultará em 10% (dez por cento), aproximadamente, do valor efetivamente lançado no ITR impugnado.

A decisão da autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal, com a seguinte fundamentação:

a) o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação vigente e a base de cálculo utilizada - VTNm - está prevista nos parágrafos 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685, de 06.05.80;

b, os VTNm, constantes da IN/SRF nº 119, de 18.11.92, foram obtidos em consonância com o estabelecido no artigo 1º da Portaria Interministerial MEFF/MARA nº 1.275, de 27.12.91, e parágrafos 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685, de 06.05.80;

c) não cabe à instância administrativa pronunciar-se a respeito do conteúdo da legislação de regência do tributo em questão, mas sim observar o fiel cumprimento da aplicação da mesma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.089894/92-83
Acórdão nº: 202-06.617

Irresignada, a notificada interpôs recurso voluntário, reiterando integralmente as razões de sua impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.089894/92-83
Acórdão nº: 202-06.617

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Toda a argumentação da recorrente é voltada para a contestação do VTN tributado, alegando que a Instrução Normativa SRF nº 119, de 18.11.92, que fixou o valor mínimo da terra nua em Juruena e Aripuanã, no Estado de Mato Grosso, está completamente equivocada, pois o valor nela fixado é superior ao valor praticado pelo mercado imobiliário para lotes rurais infra-estruturados e colonizados, bem como aos valores venais dos imóveis rurais estabelecidos pela Prefeitura Municipal, para fins de cálculo do IBI.

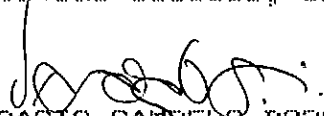
O lançamento do ITR/92 foi efetuado com base na declaração anual apresentada pela contribuinte, sem que tenha sido acatado o VTN nela informado, por estar abaixo do valor mínimo da terra nua de que trata o parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto nº 84.685, de 06.05.80.

A Instrução Normativa questionada pela recorrente foi baixada pelo Secretário da Receita Federal, com base no que dispõe o parágrafo 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685, de 06.05.80, e fixa, para o exercício de 1992, o Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm, por hectare, levantado referencialmente em 31.12.91, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento de Receita Federal, nos termos do item 1 da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27.12.91.

A instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN/SRF nº 119/92, cabendo-lhe apenas cumprir e exigir o cumprimento da legislação tributária vigente.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1994.


TARASIO CAMPELO BORGES